

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1885/80

INTERESSADO: MITRA DIOCESANA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : Consulta sobre denominação do Seminário para um  
educandário de ensino de 1º a 2º graus.

RELATOR : CONSELHEIRO PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1161/81 - CEEG - Aprovado em 22 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

I.- HISTÓRICO:

1.1 - A Mitra Diocesana de Presidente Prudente consulta este Conselho "sobre a inteligência de interpretação do Artigo 3º da Portaria CEI, de 19/05/80; publicada no D.O. de 20/05/80, a qual autoriza a Instalação e funcionamento de ensino do 1º o 2º graus, junto ao Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" de Presidente Prudente, com Habilitação Plena de Técnico Tradutor e Intérprete.

O referido artigo 3º diz assim: - "A Mitra Diocesana da Diocese de Presidente Prudente deverá providenciar a adequação do nome do estabelecimento à Deliberação CEE 10/79. (não havia sublinha). Por sua vez, a Deliberação CEE 10/79, em seu artigo 2º, sempre fala em poderá, e nunca em deverá, conservar ou alterar a denominação. Em razão disso, gostaríamos de saber se a alteração é compulsória ou facultativa."

1.2 - Há também às fls. 3, algumas, considerações do Supervisor de Ensino que opina pelo encaminhamento deste expediente, diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - A Portaria CEI de 19/05/1980 autoriza o funcionamento do ensino de 1º e 2º graus com a Habilitação Plena de Técnico Tradutor e Intérprete, junto ao Seminário Diocesano Nossa Senhora Mãe da Igreja, de Presidente Prudente.

2.2 - O artigo 3º dessa Portaria diz que a Mantenedora deverá providenciar a adequação do nome do estabelecimento à Deliberação CEE nº 10/79.

2.3 - Entendemos a preocupação do Sr. Bispo Diocesano e do Sr. Reitor, pois esse artigo deixa entender que a denominação "Seminário"

PROCESSO CEE Nº 1885/80 - PARECER CEE Nº 1161/81 - fls. 02

não se adequa à Deliberação CEE nº 10/79 e portanto deverá ser alterado. Não vemos por que.

2.4 - Aliás, esta é uma bela oportunidade que casa Consulte nos ofereço para interpretar o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/79, que se refere à denominação das escolas particulares e das mantidas por entidades criadas por leis específicas, como são as escolas mantidas pelo SENAC, SESI, SENAI e outras.

Vejamos os termos desse artigo 2º:

"As escolas particulares o/ou as mantidas por entidade criadas por leis específicas que ministrem o ensino do 1º grau e/ou 2º grau, inclusive o supletivo, poderão conservar à denominação sob a qual foram autorizadas a funcionar ou foram reconhecidas. Poderão também escolher outra denominação, respeitados sempre o grau, a natureza e os fins do ensino que ministrarem e cientificados os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação."

2.5 - A primeira parte do artigo refere-se a escolas já existentes na ocasião não só desta Deliberação, como também da Deliberação CEE nº 15/73, e que foram coagidas a mudar a sua denominação e que desejara voltar aquela original quando foram autorizadas a funcionar ou foram reconhecidas.

2.5.1 - A Deliberação CEE nº 10/79 liberou as escolas particulares e as mantidas por entidades criadas por leis específicas de seguir as denominações padronizadas pela Deliberação CEE nº 15/73 e permitir voltar à sua denominação antiga ou então escolher outra denominação.

2.5.2 - A faculdade ao alterar a denominação da escola ou de escolher a sua denominação, quando uma escola solicita pela primeira vez autorização de funcionamento, esta assegurada pela segunda parte do citado artigo 2º quando diz "Poderão também escolher outra denominação..."

Se a direção de uma escola está autorizada a escolher uma outra denominação, se tem o direito de escolher uma denominação diferente daquela que tem, o mesmo direito está garantido "a fortiori" a quem funda uma nova escola para escolher a denominação que lhe deseja dar.

2.6 - Todavia, o mesmo artigo estabelece algumas limitações ao dizer "respeitados sempre o grau, a natureza e os fins do ensino que

ministrarem e cientificados os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação".

A seguir interpretamos esta última parte do artigo 2º acima citado:

2.7 - Natureza e Grau de Ensino

2.7.1 - Ao relacionamento epistolar com os órgãos oficiais de ensino do Governo Federal, Estadual ou Municipal, os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/79 - deverão fazer constar nos papéis oficiais não somente a denominação da escola como também a qualificação quanto à natureza genérica e o (s) - grau (1) da ensino ministrado.

2.7.2 - Entende-se por natureza genérica de ensino o ensino regular e o ensino supletivo. A palavra "regular" poderá ser subentendida, mas a "supletivo" deverá ser expressa. O grau de ensino refere-se ao 1º e/ou 2º grau, bem como à educação infantil quando anterior ao 1º grau, a qual poderá ser indicada pelas letras E.I.

Exemplificaremos dando à denominação e letra "D" e usando o nosso "Colégio" correspondente a Escola:

Colégio "D" de E.I. e de 1º Grau;

Colégio "D" de 1º e 2º Graus;

Colégio "D" de 1º e/ou de 2º Grau e de Ensino Supletivo;

Colégio "D" de Ensino Supletivo.

2.7.3 - Sempre que foram mencionadas outras qualificações correspondentes as denominações referidas no artigo 1º da Deliberação CEE nº 10/79 para os estabelecimentos de ensino oficiais, respeitar-se-ão o sentido e a definição que lhes são dados.

2.8 - Fins do ensino e comunicação à Secretaria do Estado da Educação;

2.8.1- A Secretaria do Estado da Educação deverá necessariamente ser cientificada e poderá solicitar reformulação se a denominação ou as qualificações apresentadas pela escola contrariarem a própria Deliberação ou Pareceres normativos deste Conselho Estadual de Educação.

2.8.2- Poderá, também, dado o alto significado do ensino, não aceitar certas denominações esdrúxulas que são utilizadas, por exemplo, por estabelecimentos da comércio ou por anúncios extravagantes

tes do objetos do consumo.

2.9 - Voltando ao caso presente, não temos dúvida em afirmar que, desde tempos imemoriais, a denominação "Seminário" sempre se referiu a. Uma casa de educação e formação de sacerdotes ou pregadores. Basta citar aqui alguns documentos legais que a isso dizem respeito.

2.9.1 - O Decreto nº 34.440 de 1953 que regulamenta a Lei nº 1.821, de 12 de março, de 1953, quando estabelece o regime de equivalência, inclui também os Seminários.

2.9.2 - O antológico Parecer do Conselho Federal da Educação nº 274/64, que passou a representar a doutrina "oficial" sobre a complexa matéria da equivalência do estudos cita como exemplo de "outros cursos" mencionados na Lei 4024/61:

"Cursos de seminário, destinados à formação de sacerdotes e pregadores religiosos (Doc.-lei nº 8195, de 20/11/1954)."

2.9.3 - Merecem citação também o Parecer CFE nº 3174/77 da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que se refere especificamente à equivalência de estudos feitos em seminários menores no qual, em certo momento, diz: "Os seminários, cuja presença em termos de formação intelectual, moral, profissional e religiosa da juventude brasileira ainda se faz sentir de maneira marcante".

2.9.4 - O Parecer nº 915/75, de Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que precedeu o Parecer CFE nº 317/77, acima citado, e que estabeleceu, em outros termos, as mesmas normas que e federal em relação ao seminário. Enfim, dezenas de Pareceres deste Conselho sobre a equivalência de estudos em seminário, entre os quais CEE nº 1195/78, que faz judiciosas considerações a respeito.

2.10 - Portanto, a palavra "Seminário" sempre esteve vinculado à educação e formação de estudantes para o sacerdócio e para a pregação e está ligada à educação tanto quanto as denominações: Colégio, Ginásio, Liceu, etc.

2.11 - Nestes termos, consideramos que a denominação- Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" - se adequa plenamente à Deliberação CEE nº 10/79.

2.12 - Todavia, de acordo com os termos deste parecer normativo, deverá ser acrescentada à denominação a qualificação do ensino mi-

nistrado, pelo menos nos documentos e impressos oficiais da escola. Não se aplica esta exigência à documentação escolar conservada na escola ou a casos diferentes do reacionado.

2.13 - Estas diretrizes normativas poderão entrar em vigor a partir do próximo ano letivo.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à Mitra Diocesana de Presidente Prudente que a denominação Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" se enquadra plenamente aos termos do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/79, mas, nos termos deste Parecer, a qualificação do ensino ministrado deverá ser indicada nos documentos e impressos oficiais da escola.

São Paulo, 17 de junho de 1981

a) Conselheiro Pe Lionel Corbeil - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe, Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestilio Mattel, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato - Alberto Teodoro Dlo e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlo Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Consalhair» MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidenta